



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

| Assinaturas                                                 | Anual           |           |           | Semestral       |           |           |
|-------------------------------------------------------------|-----------------|-----------|-----------|-----------------|-----------|-----------|
|                                                             | Assina-<br>tura | Correio   | Total     | Assina-<br>tura | Correio   | Total     |
| <i>Diário da República:</i>                                 |                 |           |           |                 |           |           |
| Completa .....                                              | 7 500\$00       | 2 300\$00 | 9 800\$00 | 4 200\$00       | 1 150\$00 | 5 350\$00 |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....                                | 3 000\$00       | 1 200\$00 | 4 200\$00 | 1 700\$00       | 600\$00   | 2 300\$00 |
| Duas séries diferentes .....                                | 5 000\$00       | 1 800\$00 | 6 800\$00 | 2 700\$00       | 900\$00   | 3 600\$00 |
| Apêndices .....                                             | 2 500\$00       | 200\$00   | 2 700\$00 | -               | -         | -         |
| <i>Diário da Assembleia da República</i> .....              | 2 300\$00       | 900\$00   | 3 200\$00 | -               | -         | -         |
| <i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> ..... | 1 200\$00       | 100\$00   | 1 300\$00 | -               | -         | -         |

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.  
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

## Ministério da Educação:

Portaria n.º 40/83:

Cria na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa o Departamento de Matemática.

## Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto n.º 3/83:

Determina a desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno integrada no perímetro florestal das dunas de Ovar.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 4/83:

Approva um conjunto de acções, a executar através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Resolução n.º 5/83:

Concede o aval do Estado a 70 % do financiamento de 85 milhões de francos franceses que a empresa Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., vai contrair na ordem externa.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1028/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1982.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 1/83:

Entrada e permanência no País de estrangeiros.

### Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 2/83:

Concede o regime de depósito franco às instalações da firma EUROMINAS — Electro Metalurgias, S. A. R. L.

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 39/83:

Approva os modelos de cartão de identificação de pessoa colectiva, de empresário em nome individual, de entidade equiparada a pessoa colectiva e provisório.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 4/83

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/82, de 20 de Agosto, foi a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., declarada em situação económica difícil, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Desenvolvidas as análises e acções consequentes dessa resolução, concluiu-se pela impossibilidade de, nas actuais condições, tornar a empresa economicamente viável.

Considerando o Governo que a liquidação da empresa só deve ser considerada como alternativa derradeira quando estejam esgotadas todas as outras soluções em que se empenhem os esforços conjuntos do Estado e dos trabalhadores;

Considerando que se pretende objectivamente viabilizar as empresas do sector público com valor social;

O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sem prejuízo da prossecução das medidas determinadas nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/82, de 20 de Agosto, resolveu aprovar o seguinte conjunto

de acções, a executar através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

- 1) Constituição de uma empresa de capitais públicos destinada a assegurar as obrigações de serviço público referentes aos serviços de transporte para as Regiões Autónomas;
- 2) Constituição de uma empresa de capitais públicos destinadas à exploração de tráfegos internacionais;
- 3) Constituição de uma empresa destinada a rentabilizar os meios humanos e materiais actualmente afectos à reparação naval do Departamento Técnico Oficinal (DOT) da CTM;
- 4) Redução progressiva das obrigações de serviço público da CTM, até à sua completa anulação, logo que esteja operativa a empresa prevista no n.º 1;
- 5) Desinvestimento de todos os meios da CTM economicamente inadequados;
- 6) Apoio às medidas tendentes a melhorar a posição do transporte marítimo no comércio externo, designadamente através da obtenção de meios operacionais, devendo ser encaráda a associação com empresas internacionais;
- 7) Apoio à prestação de serviço de armamento de navios estrangeiros, nomeadamente através de associação com armadores internacionais;
- 8) Promoção de um processo de redução de efectivos, nomeadamente através de reformas antecipadas e rescisão de contratos por mútuo acordo.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

#### Resolução n.º 5/83

Nos termos da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e do artigo 8.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, e por força do disposto no Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 28 de Dezembro de 1982, resolveu conceder o aval do Estado a 70 % do financiamento de 85 milhões de francos franceses, cujas condições constam da ficha técnica anexa, que a empresa Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., vai contrair na ordem externa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

#### Ficha técnica

Mutuante — Crédit Acheteur.  
 Mutuário — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.  
 Finalidade — financiamento de parte do preço de aquisição de 58 carruagens de tipo Corail.  
 Montante — 85 milhões de francos franceses.  
 Moeda — francos franceses.  
 Prazo — 9 anos.  
 Taxa de juro — 8,5 % ao ano.  
 Comissão de imobilização — 0,3% p. a. calculada sobre o montante do crédito não utilizável.

Recmbolso — 17 semestralidades iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após a recepção provisória do equipamento.

Garantia — Banco Foneccas & Burnay.

#### Secretaria-Geral

#### Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Portaria n.º 1028/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1982, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa II a que se refere o n.º 6, onde se lê:

Lisboa — Imposto complementar — 1.ª — 1-1-9-9.

Soma: 21-21-144-184.

deve ler-se:

Lisboa — Imposto complementar — 1.ª — 1-1-9-11.

Soma: 21-21-144-186.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Decreto n.º 1/83

de 13 de Janeiro

Considerando o disposto no artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 333/82, de 19 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do tráfego fronteiriço tradicional, será impedida a entrada e permanência no País de estrangeiros que não disponham, em meios de pagamento, *per capita*, do equivalente:

a) A 5000\$, por cada entrada em território nacional;

b) A 500\$, por cada dia de permanência.

Art. 2.º A importância prevista na alínea b) do artigo anterior será, porém, dispensada desde que os interessados provem ter alimentação e alojamento assegurados durante a sua estada no País.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia — Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho — Alípio Barrosa Pereira Dias — Paulo Henrique Lowndes Marques.*

Promulgado em 5 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.